



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133192 - RS
(2022/0150326-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D L J S
ADVOGADOS : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239
ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959
CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804
ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408
AGRAVADO : A H R (MENOR)
OUTRO NOME : A H J S R (MENOR)
REPR. POR : P R DOS S
ADVOGADOS : RODRIGO ALVES NUNES - RS053409
JANAINA FONTANIVE - RS079343
RAFAEL BITENCOURT - RS114161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO STJ. JUÍZO BIFÁSICO. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
3. Não efetivado oportunamente o preparo do recurso especial, impõe-se a decretação de sua deserção. Súmula n.º 187 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133192 - RS
(2022/0150326-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D L J S
ADVOGADOS : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239
ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959
CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804
ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408
AGRAVADO : A H R (MENOR)
OUTRO NOME : A H J S R (MENOR)
REPR. POR : P R DOS S
ADVOGADOS : RODRIGO ALVES NUNES - RS053409
JANAINA FONTANIVE - RS079343
RAFAEL BITENCOURT - RS114161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO STJ. JUÍZO BIFÁSICO. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.
2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
3. Não efetivado oportunamente o preparo do recurso especial, impõe-se a decretação de sua deserção. Súmula n.º 187 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. L. J. S. contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que, no exame do agravo em recurso especial, não conheceu do apelo nobre anteriormente manejado em virtude da sua deserção.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 347/350).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** cumpriu a determinação da Corte de origem para os fins do art. 1.007 do CPC, a qual foi cumprida pelo recorrente que colacionou aos autos a guia das custas e comprovante de recolhimento em dobro; **(2)** tanto cumpriu o preparo que o Tribunal de origem realizou o juízo de admissibilidade do recurso especial; **(3)** os documentos colacionados aos autos comprovando o preparo recursal não foram devidamente analisados.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

Conforme assinalado na decisão agravada, **(1)** o recurso especial de D. L. J. S. foi protocolado na origem sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, embora tenha sido juntado o comprovante de pagamento; **(2)** o recorrente foi intimado para regularizar o vício e efetivar o recolhimento em dobro e, contudo, não o fez, trazendo aos autos apenas a guia relativa ao comprovante já apresentado; **(3)** a petição apresentada às fls. 148/150 não pode ser aceita para fins de regularização em virtude da preclusão consumativa. Confira-se:

Mediante análise do recurso de D L J S, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt no AREsp

1572490/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a opor embargos de declaração, que não foram conhecidos pelo tribunal de origem na decisão de fls. 136/137, e a trazer à fl. 133 a guia referente ao comprovante anteriormente apresentado, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Além disso, ressalte-se que a petição de fls. 148/150 não pode ser aceita para o fim de regularização do preparo, em razão da preclusão consumativa, uma vez que já realizado o ato, por meio da petição de fls. 131/133. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1766022/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/04/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1789515/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/10/2019.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso (e-STJ, fls. 187/188).

Essa decisão foi integrada por meio de embargos de declaração rejeitados em decisão da ilustre Presidente desta Corte, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, "a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade". (AgInt no AREsp 1470001/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/9/2019.)

Do mesmo modo, certidão do Tribunal de origem, lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando a regularidade do preparo do recurso, além de não impedir o reexame desse requisito pelo Superior Tribunal de Justiça, é insuficiente para o fim proposto, pois "a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção". (AgRg no AREs p 662.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/11/2015.)

No mais, cumpre esclarecer, conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas (fl. 110).

(...)

Ademais, a interposição de recurso manifestamente incabível (fls. 131/132) não interrompe nem suspende o prazo para a regularização pertinente.

Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n.187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material (e-STJ, fls. 348/349).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.133.192 / RS

Número Registro: 2022/0150326-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50003078520208210104

50003380820208210104

50003520420208210003

5000352042020821000350886084420218217000

50004313420218210104

50886084420218217000

51097735020218217000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D L J S

ADVOGADOS : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239

ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592

CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959

CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804

ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408

AGRAVADO : A H R (MENOR)

OUTRO : A H J S R (MENOR)
NOME

REPR. POR : P R DOS S

ADVOGADOS : RODRIGO ALVES NUNES - RS053409

JANAINA FONTANIVE - RS079343

RAFAEL BITENCOURT - RS114161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D L J S

ADVOGADOS : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES - RS062239

ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592

CHRIS VONTOBEL MILLER - RS060959
CARLOS AUGUSTO TRINDADE - RS069804
ELCIO ANTONIO CARBONI - RS025408

AGRAVADO : A H R (MENOR)

OUTRO :
NOME : A H J S R (MENOR)

REPR. POR : P R DOS S

ADVOGADOS : RODRIGO ALVES NUNES - RS053409

JANAINA FONTANIVE - RS079343

RAFAEL BITENCOURT - RS114161

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023